



MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
37500-000 - ITAJUBÁ - MG
Tel. (35) 3692-1702 - Fax (35) 3692-1703
www.itajuba.mg.gov.br

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Recurso Administrativo - Auto de Infração nº: 001-14

Fornecedor: MATTOS CALÇADOS CNPJ 12.796.621/0001-02

EMENTA: Recurso administrativo Procon. Ação integrada Vitrine Legal. Infração as normas de precificação previstas no CDC e no Decreto 5.903/06. Afronta ao dever de informação. Aplicação de penalidade de multa devida. 1. Atendidos os requisitos dos art. 35 a 38 do Decreto 2.181/97, não há que se falar em nulidade do auto de infração. 2. Na ocorrência de concurso de práticas infrativas, para fins de se definir o grupo de gravidade da infração, adota-se a classificação do grupo mais grave, nos termos do § 2º do art. 59 da Resolução PGJ nº 11/2011. 3. Cabe ao infrator no momento da impugnação apresentar elementos de prova para reconhecimento de atenuantes, *ex vi* do inciso IV do art. 44 do Decreto 2.181/97. 4. Não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a decisão que adota corretamente os parâmetros legais para fixação da multa (art. 57 do CDC e art. 24 a 28, Decreto 2.181/97). Decisão de 1ª instância mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Súmula: Preliminar de nulidade rejeitada. No mérito, negado provimento ao recurso.

Vistos etc.,

Trata-se de recurso administrativo, aviado pelo fornecedor por conta de penalidade de multa aplicada pelo Procon, por infração ao CDC e as normas de precificação previstas no Decreto 5.903/06, em ação de fiscalização integrada de âmbito estadual "Vitrine Legal Tem Preço", que verificou a oferta de produtos em vitrines do comércio local.

Conforme auto de fls. 02-03, o fornecedor foi autuado em 10 (dez) infrações, sendo penalizado com aplicação de multa pelo Procon, em decisão de 1ª instância às fls. 12-21.

Alega o recorrente em suas razões, preliminar de nulidade alegando conter no auto de infração respostas divergentes e repetidas.

No mérito, alega que a decisão de 1ª instância não aplicou corretamente os critérios para definição da gravidade da infração e do valor da multa e que não reconheceu a incidência de uma atenuante.

Requer assim a reforma da decisão do Procon, com o reconhecimento da preliminar para fins de anular o auto, e, eventualmente no mérito, a reclassificação da gravidade da infração, e o reconhecimento da atenuante para fins de redução do valor da multa.

Próprio e tempestivo recebo o recurso (fls. 41).

Preliminar de nulidade do auto

Alega o recorrente, preliminar de nulidade do auto de infração sob o argumento de que o infrator incorreu em infrações repetidas e contraditórias, e que esse fato caracterizaria "*bis in idem*".



MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
37500-000 - ITAJUBÁ - MG
Tel. (35) 3692-1702 - Fax (35) 3692-1703
www.itajuba.mg.gov.br

Sem razão o recorrente.

A decisão de 1ª instância foi clara ao descrever as infrações cometidas (fatos) pelo recorrente, bem como o enquadramento legal (infração a norma) às fls. 12-13 e 14-16.

Ocorre no caso que os itens são verificados individualmente durante a vistoria da vitrine da loja, podendo o fornecedor ser enquadrado em um ou em vários dos itens, de acordo com a situação de fato verificada no local.

Os vários itens fiscalizados, dizem respeito as várias exigências legais previstas na legislação de precificação (Lei 10.962/04, Decreto 5.903/06, CDC e Decreto 2.181/97), todos devidamente descritos no autos de infração.

Nesse sentido prevê, por exemplo, o art. 9º do Decreto 5903/2006:

*Art. 9º **Configuram infrações** ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na [Lei no 8.078, de 1990](#), **as seguintes condutas:***

I - utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;

II - expor preços com as cores das letras e do fundo idêntico ou semelhante;

III - utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;

IV - informar preços apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do total;

V - informar preços em moeda estrangeira, desacompanhados de sua conversão em moeda corrente nacional, em caracteres de igual ou superior destaque;

VI - utilizar referência que deixa dúvida quanto à identificação do item ao qual se refere;

VII - atribuir preços distintos para o mesmo item; e

VIII - expor informação redigida na vertical ou outro ângulo que dificulte a percepção.

O fato do infrator não ter cometido algumas infrações não tem o condão de anular ou afastar o cometimento de outras.

Ademais, atendidos os requisitos dos art. 35 a 38 do Decreto 2.181/97, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito

O fornecedor foi autuado por ato da fiscalização, conforme disposto no art. 33, inciso II do Decreto nº 2.181/97, por não cumprir normas de precificação, previstas no CDC, na Lei 10.962/04 e no Decreto 5.903/06, conforme descrito no auto de infração de fls. 02-08.

Quanto a esse ponto, não trouxe a defesa e nem o recurso, qualquer elemento jurídico que pudesse afastar as infrações identificadas.

Quanto à classificação da gravidade da infração



MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
37500-000 - ITAJUBÁ - MG
Tel. (35) 3692-1702 - Fax (35) 3692-1703
www.itajuba.mg.gov.br

Alega o recorrente que fora autuada em 10 itens e que destes, apenas a infração do “item 2” (infração aos art. 39, e 51 do CDC) poderia ser enquadrado no grupo III de gravidade.

Aduz que não teria o Procon adotado o correto enquadramento da gravidade das infrações.

Ao contrário do alegado, a regra estabelecida pela Resolução PGJ nº 11/2011, preconiza que na existência de concurso de infrações (que é o caso dos autos) o julgador deve aplicar a classificação da infração de maior gravidade, acrescendo-se de um a dois terços.

Portando, a classificação de gravidade da infração (fls. 20) observou corretamente a regra disposta no **§ 2º do art. 59** da Resolução PGJ nº 11/2011:

Art. 59. O valor da pena de multa será fixado de acordo com a gravidade da infração, com a vantagem auferida e com a condição econômica do fornecedor, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.078/90 e desta Resolução.

*§ 1º No **concurso de práticas infrativas**, a autoridade administrativa, obrigatoriamente, fará o julgamento de cada uma delas.*

*§ 2º Na situação prevista no § anterior, **será aplicada a multa correspondente à infração mais grave, acrescida de um a dois terços.***

Desse modo, na ocorrência de concurso de práticas infrativas, para fins de se definir o grupo de gravidade da infração, adota-se a classificação do grupo mais grave, nos termos do § 2º do art. 59 da Resolução PGJ nº 11/2011.

Quanto à aplicação de atenuante

Pugna finalmente o recorrente, a aplicação da atenuante prevista no inciso III do art. 25 do Decreto 2.181/97, sob o argumento de que “... após a fiscalização do Projeto “Vitrine Legal Tem Preço”, a empresa participou de palestras [...] bem como alterou suas etiquetas de preços.”

Ocorre que, nos termos do art. 44 do Decreto 2.181/97, deveria o infrator no ato da defesa apresentar todas as provas de suporte as suas alegações:

*Art. 44. O infrator poderá **impugnar o processo administrativo**, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:*

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - as **razões de fato e de direito** que fundamentam a impugnação;*

*IV - as **provas que lhe dão suporte.***

Cabe ao infrator no momento da impugnação apresentar elementos de prova para reconhecimento de atenuantes, ex vi do inciso IV do art. 44 do Decreto 2.181/97.

Pelo que consta dos autos, o infrator regularmente notificado, não apresentou na oportunidade da defesa, qualquer elemento de prova capaz de sustentar suas alegações.



MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
37500-000 - ITAJUBÁ - MG
Tel. (35) 3692-1702 - Fax (35) 3692-1703
www.itajuba.mg.gov.br

Portanto, o recorrente não faz *jus* à atenuante, mesmo porque, a atenuante diz respeito aos atos **imediatos** adotados pelo infrator para fins de reparar ou mitigar os efeitos do ato lesivo, o que não é o caso do recorrente.

Outrossim, pelo que consta dos autos de fls. 20, houve redução da multa base por conta de reconhecimento de atenuante referente a primariedade técnica do infrator.

Quanto ao valor da multa.

Os critérios e limites para fixação de multa por infração as normas de proteção do consumidor são aqueles previstos no art. 57 do CDC, e nos art. 24 a 28, do Decreto nº 2.181/97.

*Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração**, a **vantagem auferida** e a **condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993\)](#)*

Nos termos da legislação de regência, o Procon tem plena liberdade, desde que respeitados os parâmetros fixados pelo art. 57 do CDC, para fixar o valor das multas.

No caso específico, foi dedicado um capítulo inteiro da decisão (fls.20-21) para se estabelecer a dosimetria da multa.

Assim, não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a decisão que adota corretamente os parâmetros legais para fixação da multa (art. 57 do CDC e art. 24 a 28, Decreto 2.181/97).

Concluindo, não se cogita a reforma de decisão que adotou corretamente os critérios legalmente previstos para fixação de multa.

Firme nessas razões, **rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão de 1ª instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Retornem os autos a 1ª instância. Intime-se. Publique-se. Arquive-se

Itajubá-MG, 12 de setembro de 2016.

Alfredo Vansni Honório
Secretário Municipal de Governo
2ª Instância Administrativa Procon